



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM-ES  
Gabinete do Prefeito - GAP

Itapemirim-ES, 26 de dezembro de 2022.

**OF/GAP-PMI/Nº. 354/2022**

Ao Exmº. Sr.

**JOSÉ DE OLIVEIRA LIMA**

Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim – Poder Legislativo Municipal

Rua Adiles André s/nº, Serramar – ES

CEP: 29.330.000 – Itapemirim-ES

Sr. Presidente,

Encaminha-se à V. Exa. o Projeto de Lei (anexo), cuja ementa versa *in verbis*:

**“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM A(O) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, COM OU SEM A GARANTIA DA UNIÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Deste modo, buscando-se atender as demandas de interesse público, faz-se necessária a propositura do presente Projeto de Lei, **em substituição ao Projeto de Lei de nº 065/2022**, esperando-se que o presente projeto seja recebido no rito de **URGÊNCIA ESPECIAL**, para apreciação e deliberação na próxima sessão realizada por esta Egrégia Casa, **solicitando-se seja realizada, inda que em caráter extraordinário caso não se possa incluir na próxima**, na forma do que dispõe a Lei

Praça Domingos José Martins, S/N, Centro, Itapemirim, Espírito Santo – CNPJ: 27.174.168/0001-70

[gabinete@itapemirim.es.gov.br](mailto:gabinete@itapemirim.es.gov.br) - [www.itapemirim.es.gov.br](http://www.itapemirim.es.gov.br)





**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM-ES**  
**Gabinete do Prefeito - GAP**

Orgânica do Município de Itapemirim e legislações correlatas inerentes ao processo legislativo municipal.

Sem mais para o momento, reitera-se manifesto de estima e consideração.

Atenciosamente,

**ANTÔNIO DA ROCHA SALES**  
Prefeito de Itapemirim

---

Praça Domingos José Martins, S/N, Centro, Itapemirim, Espírito Santo – CNPJ: 27.174.168/0001-70  
[gabinete@itapemirim.es.gov.br](mailto:gabinete@itapemirim.es.gov.br) - [www.itapemirim.es.gov.br](http://www.itapemirim.es.gov.br)





**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM-ES**  
**Gabinete do Prefeito - GAP**

**MENSAGEM Nº 295, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim,

Ínclitos vereadores componentes da atual legislatura municipal,

Encaminha-se o presente Projeto de Lei para justa apreciação do Poder Legislativo Municipal, que:

***“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM A(O) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, COM OU SEM A GARANTIA DA UNIÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

O saneamento básico é um direito humano garantido pela Constituição federal e instituído pela Lei Federal nº 11.455/2007, alterada pela Lei 14.026, de 2020.

Deste modo, na forma do Art. 23, inciso IX, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, promover programas de melhoria das condições relativamente ao saneamento básico, tendo em vista que tal área está diretamente ligada à saúde, direito fundamental dos cidadãos brasileiros, sendo um dever de toda a Administração Pública o investimento em infraestruturas que não só fomentem, como garantam a consagração de tal direito.

---

Praça Domingos José Martins, S/N, Centro, Itapemirim, Espírito Santo – CNPJ: 27.174.168/0001-70  
[gabinete@itapemirim.es.gov.br](mailto:gabinete@itapemirim.es.gov.br) - [www.itapemirim.es.gov.br](http://www.itapemirim.es.gov.br)





**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM-ES**  
Gabinete do Prefeito - GAP

Insta frisar que qualquer financiamento público, por quaisquer dos Entes da Federação, demandam autorização legislativa e, posteriormente, encaminhamento à Secretaria do Tesouro Nacional para que, uma vez autorizada, sejam definidas as questões intrínsecas à formalização dos procedimentos inerentes ao empréstimo. Assim, entende-se que a intenção dos nobilíssimos Edis, a qual deve ser resguardada, se presta mormente aos quesitos de prestação de contas, para que a Administração Pública comprove a lisura na utilização dos recursos públicos, razão pela qual se insere no presente Projeto de Lei a obrigatoriedade de o Poder Público Municipal prestar contas, anualmente, a esta Egrégia casa do Poder Legislativo de Itapemirim, não obstante todos os rigorosos critérios que a própria Autarquia Federal *in questio* impõe diretamente e, por sua natureza, em razão de sua vinculação ao Poder Público Federal e aos órgãos de Controle Externo a nível federal.

Diante do exposto, Senhor Presidente, submete-se o presente Projeto de Lei à consideração de Vossa Excelência e nobres Edis, esperando-se que o mesmo alcance acolhida favorável, **em rito de urgência especial**, conforme todo o teor discorrido, para o bem do povo e atingimento dos deveres constitucionalmente dispostos.

**ANTÔNIO DA ROCHA SALES**  
Prefeito de Itapemirim

---

Praça Domingos José Martins, S/N, Centro, Itapemirim, Espírito Santo – CNPJ: 27.174.168/0001-70  
[gabinete@itapemirim.es.gov.br](mailto:gabinete@itapemirim.es.gov.br) - [www.itapemirim.es.gov.br](http://www.itapemirim.es.gov.br)





**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM-ES**  
Gabinete do Prefeito - GAP

**PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº \_\_\_\_\_, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022.**

***AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A  
CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO  
COM A(O) CAIXA ECONÔMICA  
FEDERAL - CEF, COM OU SEM A  
GARANTIA DA UNIÃO E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.***

**O PREFEITO DE ITAPEMIRIM, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do município faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele, em nome do povo, sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto à(o) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF, com ou sem garantia da União, até o valor de **R\$30.000.000,00** (trinta milhões de reais), no âmbito do PROGRAMA FINISA Financiamento para Infraestrutura e Saneamento, destinados a investimento em infraestrutura e outras despesas de capital, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 2º -** Fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou vincular em garantia da operação de crédito de que trata esta lei, os recursos oriundos do royalties federal conforme Lei 9478/1997, até o limite suficiente para o pagamento das prestações decorrentes desta lei ou autorizado a vincular como contragarantia à garantia da União, à

Praça Domingos José Martins, S/N, Centro, Itapemirim, Espírito Santo – CNPJ: 27.174.168/0001-70  
[gabinete@itapemirim.es.gov.br](mailto:gabinete@itapemirim.es.gov.br) - [www.itapemirim.es.gov.br](http://www.itapemirim.es.gov.br)





**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM-ES**  
**Gabinete do Prefeito - GAP**

operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo “pro solvendo”, as receitas do royalties de petróleo a que se refere a Lei Federal 9478/1997, bem como outras garantias admitidas em direito.

I – Serão utilizados como fonte de recursos para o pagamento das parcelas e juros do Financiamento os recursos próprios e/ou de royalties federal conforme cronograma de liquidação da operação de crédito.

**Art. 3º** - Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000.

I – A receita proveniente da operação de crédito será lançada como receita não prevista na execução orçamentária de 2023, conforme disposto no Art. 57 da Lei Federal 4.320/63 no momento de sua arrecadação respeitando o regime de competência.

**Art. 4.º** - Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

**Art. 5º** - O Poder Executivo Municipal prestará contas, anualmente, da utilização dos recursos e da regularidade dos pagamentos de que trata o empréstimo autorizado por esta Lei, enquanto perdurarem os atos a ele inerentes.

---

Praça Domingos José Martins, S/N, Centro, Itapemirim, Espírito Santo – CNPJ: 27.174.168/0001-70  
[gabinete@itapemirim.es.gov.br](mailto:gabinete@itapemirim.es.gov.br) - [www.itapemirim.es.gov.br](http://www.itapemirim.es.gov.br)





**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM-ES**  
**Gabinete do Prefeito - GAP**

**Parágrafo único.** O Poder Executivo Municipal se compromete a responder, no prazo legal, aos questionamentos formulados pelos representantes do Poder Legislativo do Município de Itapemirim.

**Art. 6º** - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

**Art. 7º** - Os recursos provenientes da operação de créditos serão executados através da seguinte dotação orçamentária:

Unidade Orçamentária - 024	Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo
Órgão - 014	Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo
Função - 17	Saneamento
Subfunção - 512	Saneamento Básico Urbano
Programa - 176	Saneamento Básico
Projeto – 2.349	Construção, Manutenção, Ampliação e Reforma Saneamento Básico
Elemento de Despesa	4490510000

---

Praça Domingos José Martins, S/N, Centro, Itapemirim, Espírito Santo – CNPJ: 27.174.168/0001-70  
[gabinete@itapemirim.es.gov.br](mailto:gabinete@itapemirim.es.gov.br) - [www.itapemirim.es.gov.br](http://www.itapemirim.es.gov.br)





**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM-ES**  
**Gabinete do Prefeito - GAP**

**Art. 8.º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Itapemirim-ES, 26 de dezembro de 2022.

**ANTÔNIO DA ROCHA SALES**  
Prefeito de Itapemirim

---

Praça Domingos José Martins, S/N, Centro, Itapemirim, Espírito Santo – CNPJ: 27.174.168/0001-70  
[gabinete@itapemirim.es.gov.br](mailto:gabinete@itapemirim.es.gov.br) - [www.itapemirim.es.gov.br](http://www.itapemirim.es.gov.br)



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 310030003600320031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





**Ofício PRESID/JOL nº 155/2022**

Itapemirim-ES, 21 de dezembro de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor

**ANTÔNIO DA ROCHA SALES**

Prefeito Municipal de Itapemirim-ES

**Assunto:** Solicitação de informações concernentes ao Projeto de Lei nº 065/2022 (processo CMI nº 996/2022).

Senhor Prefeito,

Considerando a análise do Projeto de Lei nº 065/2022 que “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, COM OU SEM A GARANTIA DA UNIÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, por parte do corpo jurídico desta Casa de Leis;

Considerando a decisão em Plenário dos nobres Edis, na 06ª Sessão Extraordinária realizada em 21 de dezembro de 2022, de aprovação do regime de urgência simples da supracitada matéria;

Venho através deste, solicitar a V. Ex<sup>a</sup>, **informações pertinentes destacadas pela Procuradoria deste Poder Legislativo no seu parecer (em anexo), condicionadas ao envio das mesmas em tempo hábil para sequência da tramitação do Projeto de Lei nº 065/2022 e posterior convocação de uma nova Sessão Extraordinária para votação da matéria.**

Sem mais para o momento, apresento votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

**José de Oliveira Lima**

Vereador-Presidente

Biênio 2021-2022

Anexo: Parecer Jurídico do Projeto de Lei 065/2022.





**Processo: 996/2022** - Projeto de Lei nº 65/2022

Fase Atual: Elaborar Parecer Jurídico

Ação Realizada: Parecer Emitido

Próxima Fase: Elaborar Parecer na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

De: **Procuradoria Geral**

Para: **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**

Parecer emitido pela Procuradoria em anexo.

Itapemirim-ES, 21 de dezembro de 2022.

**Wanokzôr Alves Amm de Assis**

Procurador Legislativo

Tramitado por: Rodrigo Silva Machado - Gerente de TI



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 360034003600320034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2-200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.  
Identificador: 20be4faadf45f693bc75432584d1c0f

**fls. 11**



## PARECER JURÍDICO

**Projeto de Lei nº 65/2022**  
**Processo nº 996/2022**

Eminente Presidente,  
Eminentes Vereadores,

Trata-se o singelo caderno processual de Projeto de Lei oriundo do Executivo Municipal, cuja a ementa é a seguinte in verbis:

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM A(O) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, COM OU SEM A GARANTIA DA UNIÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Publicidade ocorrida na ocasião da sessão ordinária de hoje - 07 de dezembro do corrente ano consoante certidão retro exarada.

Vieram os autos conclusos.

Em síntese eis o breve resumo dos fatos que tomamos à guisa de relatório. Tudo visto e joeirado, passa-se ao parecer.

O presente Projeto de Lei visa a autorização para a contratação de operação de crédito, tratando-se, nos termos do artigo 11, §4º da Lei Federal de contabilidade pública nº 4.320 de 1.964 de receita de capital.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 dispõe, em seu artigo 24, as competências concorrentes, dentre as quais, o inciso I traz a competência legiferante sobre Direito Financeiro:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;  
(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.





§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. – destacamos.

Neste sentido cabe à União editar as normas gerais (§1º do supracitado artigo) e, neste mister, incumbe estados-membros a suplementação (§2º do supracitado artigo).”

No que concerne aos Municípios, de acordo com o artigo 30, incisos I e II, também do Texto Maior, disciplina a questão de acordo com suas peculiaridades locais:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.”

Nesta senda, resta incontroverso que a matéria em apreço está inserida na competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, cuja iniciativa para o impulso do processo legislativo é privativa do Chefe do Poder Executivo como sói ocorrer nestes autos.

Lado outro, a Lei Complementar n.º101 de 2.000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, a qual define operações de crédito como:

“Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:  
(...)

III - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.”

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, em seu artigo 167, inciso III consagra o que a doutrina denominou “Regra de ouro”:

“Art. 167. São vedados:

(...)

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.”

A já citada Lei Complementar nº 101 de 2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) também previu algumas condicionantes e vedações:

“Art. 27. Na concessão de crédito por ente da Federação a pessoa física, ou jurídica que não esteja sob seu controle direto ou indireto, os encargos financeiros, comissões e despesas congêneres não serão inferiores aos definidos em lei ou ao custo de captação.







§ 6º O prazo de validade da verificação dos limites e das condições de que trata este artigo e da análise realizada para a concessão de garantia pela União será de, no mínimo, 90 (noventa) dias e, no máximo, 270 (duzentos e setenta) dias, a critério do Ministério da Fazenda. (Incluído pela Lei Complementar no 159, de 2017)

Art. 38. A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:

(...)

IV - estará proibida:

- a) enquanto existir operação anterior da mesma natureza não integralmente resgatada;
- b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.

“Art. 39. Nas suas relações com ente da Federação, o Banco Central do Brasil está sujeito às vedações constantes do art. 35 e mais às seguintes:

I - compra de título da dívida, na data de sua colocação no mercado, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo;

II - permuta, ainda que temporária, por intermédio de instituição financeira ou não, de título da dívida de ente da Federação por título da dívida pública federal, bem como a operação de compra e venda, a termo, daquele título, cujo efeito final seja semelhante à permuta;

III - concessão de garantia.

§ 1º O disposto no inciso II, in fine, não se aplica ao estoque de Letras do Banco Central do Brasil, Série Especial, existente na carteira das instituições financeiras, que pode ser refinanciado mediante novas operações de venda a termo.

§ 2º O Banco Central do Brasil só poderá comprar diretamente títulos emitidos pela União para refinanciar a dívida mobiliária federal que estiver vencendo na sua carteira.

§ 3º A operação mencionada no § 2º deverá ser realizada à taxa média e condições alcançadas no dia, em leilão público.

§ 4º É vedado ao Tesouro Nacional adquirir títulos da dívida pública federal existentes na carteira do Banco Central do Brasil, ainda que com cláusula de reversão, salvo para reduzir a dívida mobiliária.”

O Senado Federal, no exercício de sua competência estatuída no artigo 52, inciso VII da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.9882 editou a Resolução nº 43 de 2.001 que “dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização”. Vejamos in verbis:

“Art. 6º O cumprimento do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal deverá ser comprovado mediante apuração das operações de crédito e das despesas de capital conforme os critérios definidos no art. 32, §3, da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000.

§1º Para fins do disposto neste artigo, verificar-se-ão, separadamente, o exercício anterior e o exercício corrente, tomando-se por base:





I - no exercício anterior, as receitas de operações de crédito nele realizadas e as despesas de capital nele executadas; e

II - no exercício corrente, as receitas de operação de crédito e as despesas de capital constantes da lei orçamentária.

§2º Não serão computados como despesas de capital, para os fins deste artigo:

I - o montante referente às despesas realizadas, ou constantes da lei orçamentária, conforme o caso, em cumprimento da devolução a que se refere o art. 33 da Lei Complementar no 101, de 2000;

II - as despesas realizadas e as previstas que representem empréstimo ou financiamento a contribuinte, com o intuito de promover incentivo fiscal, tendo por base tributo de competência do ente da Federação, se resultar a diminuição, direta ou indireta, do ônus deste; e

III - as despesas realizadas e as previstas que representem inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas que não sejam controladas, direta ou indiretamente, pelos entes da Federação ou pela União.

§3º O empréstimo ou financiamento a que se refere o inciso II do §2º, se concedido por instituição financeira controlada pelo ente da Federação, terá seu valor deduzido das despesas de capital.

§4º As operações de antecipação de receitas orçamentárias não serão computadas para os fins deste artigo, desde que liquidadas no mesmo exercício em que forem contratadas.

§5º Para efeito do disposto neste artigo, entende-se por operação de crédito realizada em um exercício o montante de liberação contratualmente previsto para o mesmo exercício.

§6º Nas operações de crédito com liberação prevista para mais de um exercício financeiro, o limite computado a cada ano levará em consideração apenas a parcela a ser nele liberada.

Art. 7º As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios observarão, ainda, os seguintes limites:

I - o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida, definida no art. 4º; II - o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar, não poderá exceder a 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida;

III - o montante da dívida consolidada não poderá exceder o teto estabelecido pelo Senado Federal, conforme o disposto pela Resolução que fixa o limite global para o montante da dívida consolidada dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§1º O limite de que trata o inciso I, para o caso de operações de crédito com liberação prevista para mais de um exercício, será calculado levando em consideração o cronograma anual de ingresso, projetando-se a receita corrente líquida de acordo com os critérios estabelecidos no §6º deste artigo.

§2º O disposto neste artigo não se aplica às operações de concessão de garantias e de antecipação de receita orçamentária, cujos limites são definidos pelos arts. 9º e 10º, respectivamente.

§3º São excluídas dos limites de que trata o caput as seguintes modalidades de operações de crédito: (Redação dada pela Resolução nº 19, de 2003)





I - contratadas pelos Estados e pelos Municípios com a União, organismos multilaterais de crédito ou instituições oficiais federais de crédito ou de fomento, com a finalidade de financiar projetos de investimento para a melhoria da administração das receitas e da gestão fiscal, financeira e patrimonial, no âmbito de programa proposto pelo Poder Executivo Federal; (Incluído pela Resolução nº 19, de 2003)

II - contratadas no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente - Reluz, estabelecido com base na Lei no 9.991, de 24 de julho de 2000. (Incluído pela Resolução nº 19, de 2003)

III - contratadas diretamente com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), ou com seus agentes financeiros credenciados, no âmbito do programa de empréstimo aos Estados e ao Distrito Federal de que trata o art. 9-N da Resolução no 2.827, de 30 de março de 2001, do Conselho Monetário Nacional (CMN), e suas alterações. (Incluído pela Resolução nº 29, de 2009)

IV - destinadas ao financiamento de infraestrutura para a realização da Copa do Mundo FIFA 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, autorizadas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN). (Incluído pela Resolução nº 45, de 2010)

§4º Para efeitos de atendimento ao disposto no inciso II do caput, o cálculo do comprometimento anual com amortizações e encargos será feito pela média anual da relação entre o comprometimento previsto e a receita corrente líquida projetada ano a ano, considerando-se, alternativamente, o que for mais benéfico: (Redação dada pela Resolução nº 36, de 2009)

I - todos os exercícios financeiros em que houver pagamentos previstos da operação pretendida; ou (Incluído pela Resolução nº 36, de 2009)

II - os exercícios financeiros em que houver pagamentos até 31 de dezembro de 2027. (Incluído pela Resolução nº 36, de 2009)

§6º Para os efeitos deste artigo, a receita corrente líquida será projetada mediante a aplicação de fator de atualização a ser divulgado pelo Ministério da Fazenda, sobre a receita corrente líquida do período de 12 (doze) meses findos no mês de referência. §7º O disposto neste artigo não se aplica às operações de reestruturação e recomposição do principal de dívidas.

§8º O disposto no inciso II do caput não se aplica às operações de crédito que, na data da publicação desta Resolução estejam previstas nos Programas de Ajuste dos Estados, estabelecidos nos termos da Lei no 9.496, de 11 de setembro de 1997, e, no caso dos Municípios, nos contratos de refinanciamento de suas respectivas dívidas com a União, ou aquelas que, limitadas ao montante global previsto, vierem a substituí-las.

§9º Os projetos de implantação de infraestrutura de que trata o inciso IV do §3º deste artigo continuarão a gozar de excepcionalidade, em relação aos limites de endividamento, até sua plena execução, ainda que excluídos da matriz de responsabilidade da Copa do Mundo Fifa 2014 e venham a ser financiados por outras fontes alternativas de financiamento, desde que a execução das obras seja iniciada até 30 de junho de 2014. (Incluído pela Resolução nº 10, de 2013)

Art. 15. É vedada a contratação de operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo do Estado, do Distrito Federal ou do Município. (Redação dada pela Resolução nº 32, de 2006)

§1º Excetuam-se da vedação a que se refere o caput deste artigo: (Redação dada pela Resolução nº 40, de 2006)

I - o refinanciamento da dívida mobiliária; (Incluído pela Resolução nº 40, de 2006)







II - as operações de crédito autorizadas pelo Senado Federal ou pelo Ministério da Fazenda, em nome do Senado Federal, no âmbito desta Resolução, até 120 (cento e vinte) dias antes do final do mandato do Chefe do Poder Executivo; (Incluído pela Resolução nº 40, de 2006)

III - as operações de crédito destinadas ao financiamento de infraestrutura para a realização da Copa do Mundo FIFA 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, autorizadas pelo CMN. (Incluído pela Resolução nº 45, de 2010)

§2º No caso de operações por antecipação de receita orçamentária, a contratação é vedada no último ano de exercício do mandato do chefe do Poder Executivo. (NR)

Art. 21. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda os pedidos de verificação de limites e condições para a realização das operações de crédito de que trata esta Resolução, com a proposta do financiamento ou empréstimo e instruídos com: (Redação dada pela Resolução nº 10, de 2010)

I - pedido do chefe do Poder Executivo, acompanhado de pareceres técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o cumprimento dos limites e condições estabelecidos por esta Resolução;

II - autorização legislativa para a realização da operação;

III - declaração do Chefe do Poder Executivo, na forma exigida pelo Ministério da Fazenda, atestando a inclusão no orçamento vigente dos recursos provenientes da operação pleiteada, exceto no caso de operações por antecipação de receita orçamentária, ou, no caso em que o primeiro desembolso não se realize no ano da análise, declaração de inclusão no Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) do exercício subsequente, e desde que a autorização legislativa de que trata o inciso II tenha sido efetivada por meio de lei específica; (Redação dada pela Resolução nº 19, de 2011)

IV - certidão expedida pelo Tribunal de Contas competente atestando:

a) em relação às contas do último exercício analisado, o cumprimento do disposto no §2º do art. 12; no art. 23; no art. 33; no art. 37; no art. 52; no §2º do art. 55; e no art. 70, todos da Lei Complementar no 101, de 2000;

b) em relação às contas dos exercícios ainda não analisados, e, quando pertinente, do exercício em curso, o cumprimento das exigências estabelecidas no §2º do art. 12; no art. 23; no art. 52; no §2º do art. 55; e no art. 70, todos da Lei Complementar no 101, de 2000, de acordo com as informações constantes nos relatórios resumidos da execução orçamentária e nos de gestão fiscal;

c) a certidão deverá ser acompanhada de declaração do chefe do Poder Executivo de que as contas ainda não analisadas estão em conformidade com o disposto na alínea a;

V - declaração do chefe do Poder Executivo atestando o atendimento do inciso III do art. 5;

VI - comprovação da Secretaria do Tesouro Nacional quanto ao adimplemento com a União relativo aos financiamentos e refinanciamentos por ela concedidos, bem como às garantias a operações de crédito, que tenham sido, eventualmente, honradas;

VII - no caso específico de operações de Municípios com garantia de Estados, certidão emitida pela Secretaria responsável pela administração financeira do garantidor, que ateste a adimplência do tomador do crédito perante o Estado e as entidades por ele controladas, bem como a inexistência de débito decorrente de garantia a operação de crédito que tenha sido, eventualmente, honrada;





VIII - certidões que atestem a regularidade junto ao Programa de Integração Social (PIS), ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), ao Fundo de Investimento Social (Finsocial), à Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e, quando couber, na forma regulamentada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, o cumprimento da Lei no 9.717, de 27 de novembro de 1998.

IX - cronogramas de dispêndio com as dívidas interna e externa e com a operação a ser realizada;

X - relação de todas as dívidas, com seus valores atualizados, inclusive daqueles vencidos e não pagos, assinada pelo chefe do Poder Executivo e pelo Secretário de Governo responsável pela administração financeira;

XI - Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO), assinados pelo Chefe do Poder Executivo e pelo Secretário de Governo responsável pela administração financeira, para fins de cálculo dos limites de que trata esta Resolução; (Redação dada pela Resolução nº 10, de 2010)

XII - comprovação do encaminhamento das contas ao Poder Executivo da União, para fins da consolidação de que trata o caput do art. 51 da Lei Complementar no 101, de 2000;

XIII - comprovação das publicações a que se referem os arts. 52 e 55, §2, da Lei Complementar no 101, de 2000;

XIV - Quadro demonstrativo da Receita e Despesa, segundo as Categorias Econômicas, integrante da lei de orçamento do exercício em curso, conforme inciso II do §1º do art. 2º da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, para fins de apuração do limite de que trata o art. 6º; (Redação dada pela Resolução nº 10, de 2010)

XV - cronograma estimativo de liberações das operações de crédito contratadas e a contratar; (Redação dada pela Resolução nº 10, de 2010)

XVI - cronograma estimativo de desembolso e reembolso da operação a ser contratada. (Incluído pela Resolução nº 10, de 2010)

§1º O disposto neste artigo não se aplica às operações de antecipação de receita orçamentária, que serão reguladas pelo art. 22.

§2º Dispensa-se a exigência de apresentação de documento especificado no inciso VIII, quando a operação de crédito se vincular à regularização do referido débito.

§3º Os processos relativos às operações de crédito ao amparo das Resoluções no 47, de 2000, e no 17, de 2001, ambas do Senado Federal, serão instruídas apenas com os documentos especificados nos incisos II, III, IV e XIII.

§4º A apresentação dos documentos especificados nos incisos IX, X e XI poderá ser dispensada, a critério do Ministério da Fazenda, desde que o órgão já disponha das informações contidas naqueles documentos em seus bancos de dados. (NR)

§5º As certidões exigidas no inciso VIII devem referir-se ao número de registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) que represente a pessoa jurídica do mutuário ou tomador da operação de crédito. (Redação dada pela Resolução nº 10, de 2010)

§6º As operações equiparadas a operações de crédito nos termos do art. 29, §1º, da Lei Complementar no 101, de 2000, realizadas mediante reconhecimento ou confissão de dívidas perante instituição não financeira, bem como a assunção de obrigações decorrentes de sucessão de entidade extinta ou liquidada, com instituição financeira ou





não financeira, desde que tenham sido autorizadas por lei específica, não se sujeitam ao processo de verificação de limites e condições de que trata esta Resolução. (Incluído pela Resolução nº 10, de 2010).”

Nota-se que os supracitados dispositivos legais preveem diversas condicionantes e requisitos para a concretização da operação de crédito, os quais, salvo melhor juízo, deveriam estar colecionados ao presente Projeto de Lei, a fim de que possibilitasse a apreciação desta augusta Casa Legislativa, mormente, no que tange a adequação orçamentária.

Em síntese, pela simples leitura dos comandos expressos suso referenciados acima, o Projeto de Lei suso referenciado, (i) deveria apontar os recursos que custearão a nova despesa; (ii) o período de amortização com os respectivos encargos fiscais, (iii) a autorização na Lei Orçamentária Anual ou em Créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, bem como estar acompanhado dos pareceres (iv) pareceres do órgão jurídico e do órgão técnico do solicitante demonstrando os requisitos do artigo 32, §1º da Lei Complementar nº 101 de 2.000, como requisitos numeros clausulus pressuposto de validade do ato administrativo de natureza cogente.

Registra-se, por oportuno, somente a título de esclarecimento, que há de se verificar a satisfação de todos estes requisitos, sob pena de nulidade da operação (art. 33, 1º, LC 101/00) e as consequências dela advindas (art. 33, 3º e 40, LC 1(11/00 e art. 359-À, CP).

À luz do exposto, sem maiores delongas, opina esta Procuradoria desfavorável à tramitação do Projeto de Lei em tela, tendo em vista a ausência de comprovação de atendimento às exigências de natureza orçamentárias previstas na Constituição da República Federativa do Brasil, na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e na Resolução do Senado Federal n.º 43 de 2.001 como acima alinhado, despiciendas, por supérfluas, outras tantas considerações.

À douta Comissão Permanente de Constituição de Justiça e Redação Final e também de Finanças e Orçamento, por preceito regimental, observado sempre as formalidades legais e as cautelas de estilo.

É o parecer, s.m.j.

Itapemirim, 21 de dezembro de 2022.

**Wanokzôr Alves Amm de Assis**  
Procurador Efetivo

**Alline de Oliveira Rodrigues**  
Procuradora Geral





## **RELATÓRIO TÉCNICO**

O município de Itapemirim, estado do Espírito Santo, situa-se na região sudeste, litoral Sul, com uma população, aproximadamente de 35 mil habitantes, com uma área territorial de cerca de 557 km<sup>2</sup>, possuindo ainda cinco distritos (SEDE, Itaipava, Piabanha, Rio Muqui e Itapecoá), com diversos logradouros públicos que não possuem, ou possuem de maneira deficiente, sistemas de esgotamento sanitário e captação de águas pluviais.

Desta maneira, tendo em vista que o artigo 6º do diploma constitucional classifica a Saúde como um Direito Social, e que o artigo 196 considera a Saúde como direito de todos e dever do Estado, o qual deve ser assegurado por meio de políticas sociais e econômicas, e que os serviços de esgotamentos sanitários, tal como drenagem, são imprescindíveis para a ascensão dos direitos constitucionais supracitados, defendendo a qualidade de vida e melhoria da saúde dos indivíduos, bem como a conservação do meio ambiente.

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal determina como jurisdição dos municípios prescrever sobre os temas de interesse local, caracterizando-se como entidade responsável pelo planejamento, controle e normatização dos serviços de abastecimento e esgotamento sanitário e infraestrutura.

Tendo em vista que o município consta com algumas regiões que já contemplam serviço de coleta e tratamento de esgoto e drenagem pluvial ou em atividade ou em fase de execução, considera-se fundamental o prosseguimento e avanço dos referidos serviços, visando melhoria na qualidade de vida dos munícipes e visitantes.

O serviço poderá ser feito através da utilização da Estação do Tratamento de Esgoto que, em resumo, temos:

- a primeira etapa do tratamento do esgoto, quando ele chega à Estação. Nessa etapa ocorre a retenção dos resíduos sólidos jogados incorretamente na rede de esgoto, como resto de alimento, roupa, calçado, etc; logo após passará por um desarenador que irá reter a areia e resíduos menores que vieram da etapa inicial e será lançada no reator anaeróbico que entrará em tanques fechados para degradação da matéria orgânica. Dando prosseguimento nas etapas, o efluente passa por filtros de brita em que irá ser injetado oxigênio. Nesse processo ocorrerá a segunda etapa do tratamento biológico, contanto com bactérias





aeróbias. Finalizando, os resíduos sólidos são decantados permanecendo no fundo do tanque, sendo retirado posteriormente através de raspagem e sendo lançado para desinfecção com adição de produto químico ao efluente líquido que irá remover os vírus, bactérias e outros micro-organismos.

As EEEs (Estação Elevatória de Esgoto) são unidades de tratamento do esgoto, propriamente dito, que disponibilizam de bombas hidráulicas e tanques que influenciam no ganho de pressão do líquido em um sistema de captação ou distribuição de efluentes e esgotos. Todo esse sistema precisa ser interligado por ligações de rede de esgoto que dará o fluxo e vida a essa captação e distribuição. Essa ligação de rede evita poluição do meio ambiente e promove mais qualidade de vida para toda população.

A drenagem pluvial não apenas previne inundações e alagamentos. Existem muitos outros benefícios em investir em um sistema de gerenciamento das águas da chuva. Com a drenagem pluvial, é possível reduzir gastos com a manutenção do terreno, vias públicas, campos, etc.

A procura de recursos é uma peça-chave para o financiamento dos projetos existentes no município, pois mesmo gerando uma receita considerável decorrente de tributos, multas, impostos e etc, ainda não é suficiente para garantir a manutenção ou criação de serviços públicos com total eficiência. Com o objetivo de sanar essa lacuna orçamentária, busca-se alternativas na captação de recursos a fim de aumentar a receita, como financiamento junto a Bancos Públicos, uma vez que os juros praticados são menores quando temos a União como garantidor.

Para conhecimento das regiões necessárias a serem investidas, segue em anexo (ortofoto) a demonstração de cada distrito.

Itapemirim-ES, 26 dezembro de 2022.



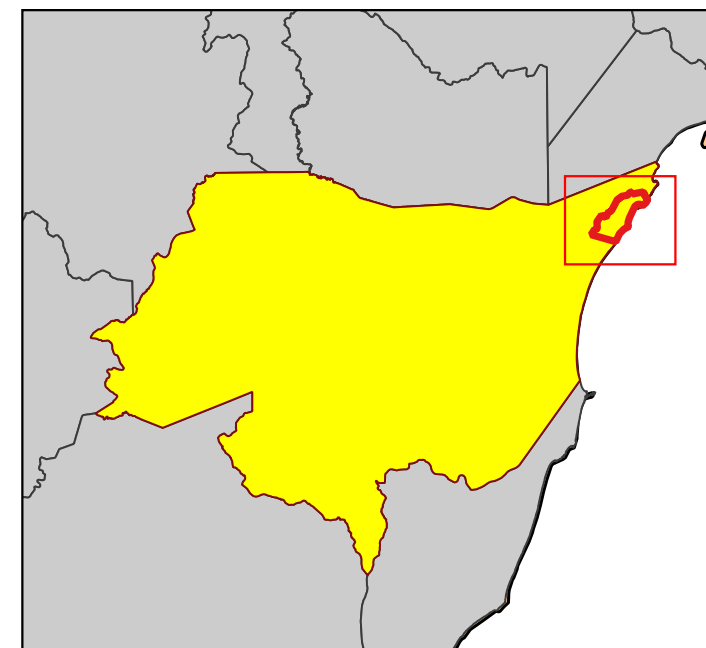
313000E

314000E

315000E

316000E

# Demandas Existentes Infraestrutura e Saneamento



 Limite Intermunicipal

Localidade:  
Itaipava - Itaoca - Itapemirim/ES  
Área Urbanizada: 527,268 ha

- Demandas:
- Pavimentação
  - Drenagem Pluvial
  - Coleta e Tratamento de Esgoto



0 400 800 1200 m

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM**

Datum SIRGAS 2000, Sistema de Projeção UTM  
Zona 24 Sul

Fontes:  
Limite Intermunicipal: IDAF (2018)  
Bases Cartográficas: GEOBASES

Elaboração: TOPOGRAFIA/SEMOU

Dezembro de 2022



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 310030003600320031003A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

306200E

307200E

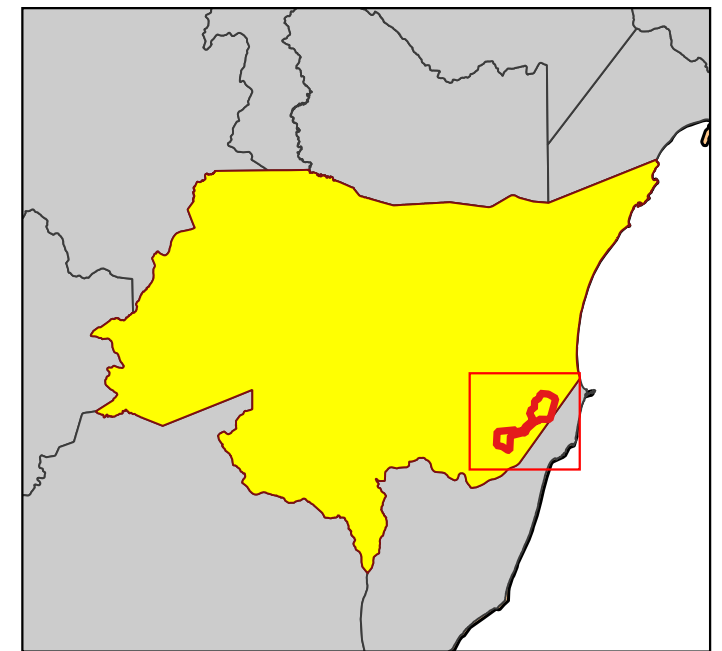
308200E

309200E

310200E

311200E

# Demandas Existentes Infraestrutura e Saneamento



 **Limite Intermunicipal**

**Localidade:**  
Centro/Campo Acima - Itapemirim/ES  
Área Urbanizada: 348,672 ha

- Demandas:**
- Pavimentação
  - Drenagem Pluvial
  - Coleta e Tratamento de Esgoto



0 500 1000 1500 m

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM**

**Datum SIRGAS 2000, Sistema de Projeção UTM  
Zona 24 Sul**

**Fontes:**  
**Limite Intermunicipal: IDAF (2018)**  
**Bases Cartográficas: GEOBASES**

**Elaboração: TOPOGRAFIA/SEMOU**

**Dezembro de 2022**



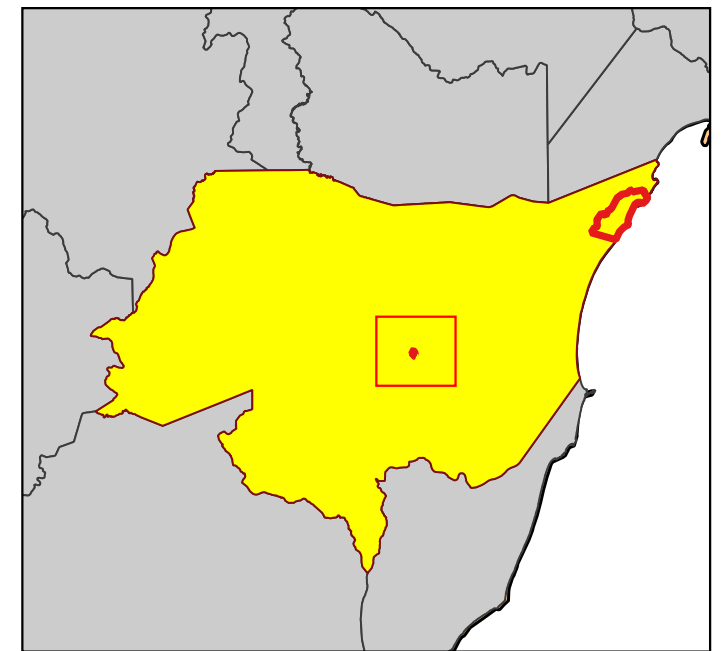
300650E

300850E

301050E

301250E

# Demandas Existentes Infraestrutura e Saneamento



 Limite Intermunicipal

Localidade: Beira-Rio - Itapemirim/ES  
Área Urbanizada: 4,615 ha

**Demandas:**

- Pavimentação
- Drenagem Pluvial
- Coleta e Tratamento de Esgoto



0 50 100 150 200 m

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM**

Datum SIRGAS 2000, Sistema de Projeção UTM  
Zona 24 Sul

Fontes:  
Limite Intermunicipal: IDAF (2018)  
Bases Cartográficas: GEOBASES

Elaboração: TOPOGRAFIA/SEMOU

Dezembro de 2022



7679200N

7679000N

7678800N

7678600N



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.spionline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 310030003600320031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



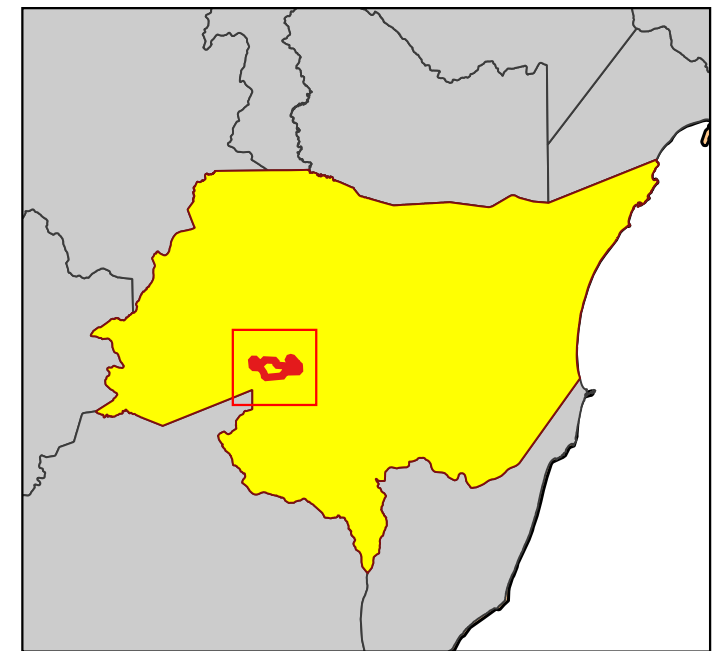
290200E

291200E

292200E

293200E

# Demandas Existentes Infraestrutura e Saneamento



 **Limite Intermunicipal**

**Localidade: Garrafão - Itapemirim/ES**  
**Área Urbanizada: 215,918 ha**

**Demandas:**

- Pavimentação
- Drenagem Pluvial
- Coleta e Tratamento de Esgoto



0 250 500 750 1000 m

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM**

**Datum SIRGAS 2000, Sistema de Projeção UTM**  
**Zona 24 Sul**

**Fontes:**  
**Limite Intermunicipal: IDAF (2018)**  
**Bases Cartográficas: GEOBASES**

**Elaboração: TOPOGRAFIA/SEMOU**

**Dezembro de 2022**



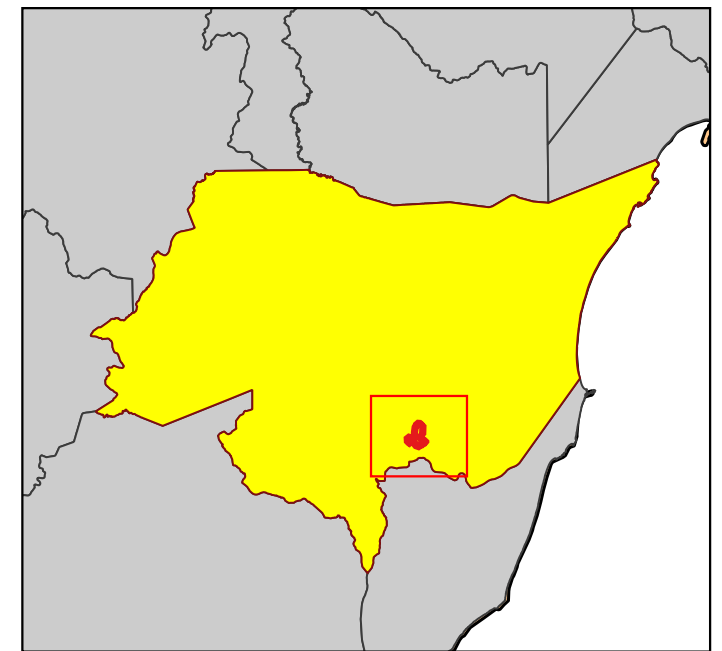
300500E

301000E

301500E

302000E

# Demandas Existentes Infraestrutura e Saneamento



 Limite Intermunicipal

Localidade: Graúna - Itapemirim/ES  
Área Urbanizada: 88,375 ha

- Demandas:**
- Pavimentação
  - Drenagem Pluvial
  - Coleta e Tratamento de Esgoto



0 200 400 600 m

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM**

Datum SIRGAS 2000, Sistema de Projeção UTM  
Zona 24 Sul

Fontes:  
Limite Intermunicipal: IDAF (2018)  
Bases Cartográficas: GEOBASES

Elaboração: TOPOGRAFIA/SEMOU

Dezembro de 2022



7674500N  
7674000N  
7673500N  
7673000N  
7672500N

309000E

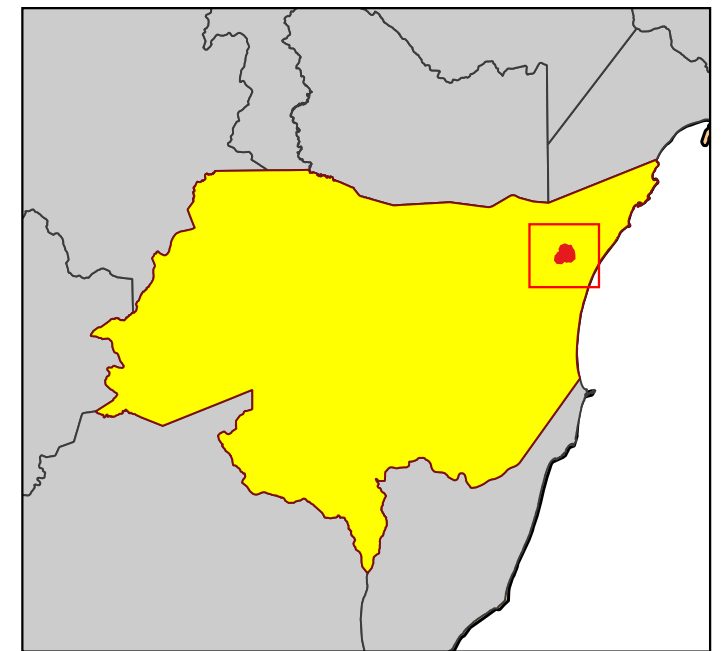
310000E

311000E

312000E



## Demandas Existentes Infraestrutura e Saneamento



 **Limite Intermunicipal**

**Localidade:**  
**Gomes + Lagoa - Itapemirim/ES**  
**Área Urbanizada: 47,54 ha**

**Demandas:**  
 - Pavimentação  
 - Drenagem Pluvial  
 - Coleta e Tratamento de Esgoto



0 250 500 750 1000 m

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM**

**Datum SIRGAS 2000, Sistema de Projeção UTM  
 Zona 24 Sul**

**Fontes:**  
**Limite Intermunicipal: IDAF (2018)**  
**Bases Cartográficas: GEOBASES**

**Elaboração: TOPOGRAFIA/SEMOU**

**Dezembro de 2022**



7685691N

7684691N

7683691N



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM/ES  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS - SEFIN

**OFÍCIO/SEFIN Nº 055/2022**

Itapemirim/ES, 26 de dezembro de 2022.

*Origem: Secretaria Municipal de Finanças*

*Destinatário: Câmara Municipal de Itapemirim*

**Assunto: Solicitação de informações concernentes ao Projeto de Lei nº 065/2022 (processo CMI nº 996/2022).**

**Ilmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal,  
José de Oliveira Lima,**

Trata-se de solicitação de informações concernentes ao Projeto de Lei nº 065/2022 (Processo CMI nº 996/2022), cujo teor consiste em contratação de operação de crédito com a Caixa Econômica Federal - CEF, com ou sem a garantia da União, e dá outras providências, visando atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Itapemirim.

Destarte, essa Secretaria Municipal de Finanças tomou ciência de todo o teor do Ofício em questão, bem como procederá de forma sucinta e objetiva a análise e resposta dos tópicos elencados, senão vejamos:

***I. “Deveria apontar os recursos que custearão a nova despesa”***

Objetivando deixar explícito no Projeto de Lei em pauta a origem dos recursos que irão custear o pagamento das parcelas e juros da operação de crédito pleiteada, incluímos como sugestão o parágrafo I no Art. 2º:

*I – Serão utilizados como fonte de recursos para o pagamento das parcelas e juros do Financiamento os recursos próprios e/ou de royalties federal conforme cronograma de liquidação da operação de crédito.*

**Página 1 de 4**



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/autenticidade> com o identificador 310030003600320031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.206-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Documento digital, verifique em <https://itapemirim.essencialbpm.com.br/governo-digital.html#/portal/>  
Identificador: a71ceec90c2c2fb90fe4e46cc122ac7e



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM/ES  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS - SEFIN

Quanto a oferecer em garantia da operação de crédito em caso de inadimplência sugerimos apontar os recursos do royalties de petróleo por entender que os recursos próprio do Município estão comprometidos com a manutenção da máquina e folha de pagamento de servidores. Conforme disposto abaixo:

*Art. 2 “Fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou vincular em garantia da operação de crédito de que trata esta lei, os recursos oriundos do royalties federal conforme Lei 9478/1997, até o limite suficiente para o pagamento das prestações e demais encargos o pagamento das prestações e demais encargos decorrentes desta lei ou autorizado a vincular como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo “pro solvendo”, as receitas do royalties de petróleo a que se refere a Lei Federal 9478/1997, bem como outras garantias admitidas em direito.”*

Desta forma, detalhamos no projeto de Lei o que é recurso para pagamento das parcelas e juros da operação de crédito e qual recurso é oferecido em garantia em caso de inadimplência.

**II. “O período de amortização com os respectivos encargos fiscais”**

Será providenciado no decorrer da elaboração do projeto.

**III. “A autorização na Lei Orçamentária Anual ou em Créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, bem como estar acompanhado dos pareceres”**





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM/ES  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS - SEFIN

Quanto ao apontamento em questão, vejamos o disposto nos arts. 3º, 4º e 5º do Projeto de Lei encaminhado para Casa Legislativa:

Art. 3º - Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000.

Art. 4º - Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 5º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Nesta toada, vejamos o que dispõe os arts. 42 e 43 da Lei de Diretrizes Orçamentaria - LDO:

Art. 42 - A Lei Orçamentária de 2023 poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento às Despesas de Capital, observado o limite de endividamento de até 50% das Receitas Correntes Líquidas apuradas até o final do semestre anterior a assinatura do contrato, na forma estabelecida na LRF (art. 30, 31 e 32).

Art. 43 - A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica (art. 32, Parágrafo Único da LRF). “

No mesmo sentido, vejamos o que dispõe a Lei Orçamentaria Anual - LOA vigente para o exercício do ano de 2023, aprovada por esta Casa de Leis:

Art. 4º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adotar medidas necessárias para manter os dispêndios compatíveis com o comportamento da Receita nos termos do título VI, capítulo I, da Lei Federal n° 4.320/64 de 17 de março de 1964, em realizar operações de Créditos por antecipação da Receita, de acordo com as disposições do artigo 167, III da Constituição Federal e Resolução do Senado Federal, com prévia autorização do Poder Legislativo.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM/ES  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS - SEFIN

Assim, diante das bases legais ora colacionadas, esta Secretaria Municipal de Finanças esclarece que a receita será aberta quando for de fato arrecadada, e será feita via receita não prevista no orçamento vigente e a despesa correrá através da dotação alocada na Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo especificada no projeto de lei em pauta.

***IV. “Pareceres do órgão jurídico e do órgão técnico do solicitante demonstrando os requisitos do artigo 32, § 1º da lei complementar nº 101 de 2000, como requisitos números clausulus pressuposto de validade do ato administrativo de natureza cogente”.***

Os pareceres do órgão jurídico e do órgão técnico serão realizados após aprovação do projeto de Lei e ser encaminhado ao Ministério da Fazenda para análise, conforme preconiza o caput do art. 32 da LRF.

Contudo, o Presente projeto de Lei tem como objetivo autorizar o poder executivo a pleitear a operação de crédito, no entanto, restará a análise do Ministério da Fazenda através da Secretaria do Tesouro Nacional para deferimento.

**Marcos José de Toledo**  
**Secretário Municipal de Finanças**





## DESPACHO

**PROCESSO Nº 18.506/2022**

**REQUERENTE: PREFEITO MUNICIPAL**

**ASSUNTO: PROJETO DE LEI QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO  
CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM A CAIXA ECONÔMICA  
FEDERAL**

**À assessoria executiva,**

Cuidam os autos de projeto de lei nº 65/2022 que autoriza o poder executivo contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal com ou sem garantia da União.

Em análise preliminar verifica-se que a procuradoria da Câmara Municipal opinou *“desfavorável à tramitação do Projeto de Lei em tela, tendo em vista a ausência de comprovação de atendimento às exigências de natureza orçamentárias previstas na Constituição da República Federativa do Brasil, na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e na Resolução do Senado Federal n.º 43 de 2.001 como acima alinhado, despiciendas, por supérfluas, outras tantas considerações”*.

Em razão da aludida manifestação jurídica, o i. Vereador-Presidente da Câmara oficiou junto ao Chefe do Executivo requerendo *“informações pertinentes destacadas pela Procuradoria deste Poder Legislativo no seu parecer (em anexo), condicionadas ao envio das mesmas em tempo hábil para sequência da tramitação do Projeto de Lei nº 065/2022 e posterior convocação de uma nova Sessão Extraordinária para votação da matéria”*.

Posteriormente fora colacionado ao procedimento em epígrafe o MEMO SEFIN Nº 55-2022, cujo teor consiste em manifestação técnica da Secretaria de Finanças.







Após os autos foram remetidos a esta Procuradoria.

*A priori, convém salientar que o art. 32, §1º, da LC nº 101/00 estabelece que “**o ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos**, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições”.*

É salutar registrar que os requisitos elencados no dispositivo em comento, diz respeito ao pleito de operações de crédito e não ao projeto de lei autorizadora, ou seja, a emissão de parecer jurídico e demais requisitos é necessária à contratação ulterior.

No que diz respeito à lei autorizadora, o Manual para Instrução de Pleitos (MIP) de Operações de Crédito de Estados e Municípios da Secretaria do Tesouro Nacional, órgão vinculado ao Ministério da Fazenda estabelece que:

#### **5. Lei autorizadora**

A lei autorizadora deverá observar, além das instruções discriminadas no Anexo C, as informações detalhadas a seguir.

Especificar a denominação do programa ou do projeto. Além disso, o valor da contratação deverá ser expresso na moeda que irá constar do contrato de empréstimo (US\$ - dólares dos Estados Unidos da América ou outra moeda da carteira de intermediação do credor). Deve-se evitar trazer ao corpo da lei a fixação do valor da operação em reais, tendo em vista que a variação cambial até a autorização poderá não comportar o valor pretendido da operação de crédito, bem como maiores detalhamentos das condições financeiras da operação de crédito.

Caso as condições financeiras venham a ser mencionadas na lei autorizadora, deverão garantir a necessária flexibilidade para eventuais alterações dos termos financeiros em decorrência de políticas do credor ou por ocasião das negociações contratuais (exemplo: o esquema de amortização poderá ser reduzido ou haver a inclusão de novos encargos ou alterações na taxa de juros).

Ainda quanto a autorização do órgão legislativo, o referido manual destaca que “*é documento essencial na análise, e vincula as demais condições da operação de crédito*”, de tal sorte que “*deverá especificar os elementos essenciais de identificação da operação de crédito (tais como valor e finalidade da operação, e preferencialmente o agente*





*financeiro) além de outras características que o Poder Legislativo local deseje condicionar” (Manual para Instrução de Pleitos - Edição 2022.02.18).*

Com efeito, não se pode olvidar que a LC n. 101/00 determina a "*existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica*".

Nesse sentido, Oliveira (2001, p. 67) preceitua que:

Todas "as despesas tem que estar devidamente autorizadas pelo Congresso Nacional, quando da aprovação da lei orçamentária" (ob. cit., p. 66). É possível que a autorização esteja contida na lei anual de orçamento ou em lei específica. O importante é que não existe despesa que ocorra sem a devida autorização do Poder Legislativo. Ressalta Aliomar Baleeiro que "nenhuma autoridade, sem exceção sequer do Presidente da República, pode ordenar ou efetuar despesas sem autorização do Poder Legislativo, ou acima dos limites desta, nem também desviar para fins diversos ainda que úteis e indispensáveis, os créditos para aplicações específicas" (Uma introdução à ciência das finanças, 15. ed., Forense, 1998, atualizada por Dejalma de Camos, p. 81)<sup>1</sup>

Desta forma, infere-se que o art. 32 da Lei Complementar nº 101/00 reclama a observância de requisitos legais para a contratação da operação de crédito, aí incluídos o parecer jurídico e da área técnica, bem como a lei autorizadora.

No entanto, salvo melhor juízo, o exame e a aprovação da legislação que autoriza a contratação independe da emissão de parecer jurídico desta procuradoria, devendo apenas esta estar de acordo com os preceitos legais conforme estabelecidos no Manual para Instrução de Pleitos (MIP) de Operações de Crédito de Estados e Municípios da Secretaria do Tesouro Nacional.

Neste diapasão, opina esta Procuradoria pelo prosseguimento do Projeto de Lei nº 65/2022, desde que conste o valor autorizado para realização de operação de crédito, a

<sup>1</sup> OLIVEIRA, Regis Fernandes de. **Responsabilidade Fiscal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.



destinação dos recursos, a Instituição Financeira credora da operação, bem como os demais requisitos legais estabelecidos pelas legislações pertinentes.

Itapemirim/ES, 26 de dezembro de 2022.

**DIEGO  
GUIMARAES  
RIBEIRO**

Assinado  
digitalmente por  
DIEGO  
GUIMARAES  
RIBEIRO

Data: 2022.12.26  
18:26:45 -0300

**DIEGO GUIMARÃES RIBEIRO**

**Procurador-Geral**

**Matrícula nº 211867-01**

